



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS III

CENTRO DE HUMANIDADES

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ENIO RAÔNÝ DE LIMA SOUSA

**GUARDAS MUNICIPAIS E PODER JUDICIÁRIO: UM ENCONTRO NÃO
MARCADO**

Guarabira

2024

Enio Raôny de Lima Sousa

**GUARDAS MUNICIPAIS E PODER JUDICIÁRIO: UM ENCONTRO NÃO
MARCADO**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado como requisito de conclusão e indispensável à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientador: Prof. Me. Valter Henrique Pereira Júnior

Guarabira

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725g Sousa, Enio Raony de Lima.
Guardas municipais e poder judiciário [manuscrito] : um encontro não marcado / Enio Raony de Lima Sousa. - 2024.
25 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.
"Orientação : Prof. Me. Valter Henrique Pereira Júnior, Coordenação do Curso de Direito - CH. "
1. Guarda Municipal. 2. Jurisprudência. 3. Segurança Pública. 4. Poder de Polícia. I. Título

21. ed. CDD 347

Enio Raôny de Lima Sousa

**GUARDAS MUNICIPAIS E PODER JUDICIÁRIO: UM ENCONTRO NÃO
MARCADO**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo)
apresentado como requisito de conclusão e
indispensável à obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito
Constitucional

Aprovado em: 17/06/2024

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Valter Henrique Pereira Júnior (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
gov.br CRIZEUDA FARIAS DA SILVA DIAS
Data: 28/06/2024 17:03:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Crizeuda Farias da Silva Dias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Renata Gonçalves de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Em primeiro lugar, a Deus por me sustentar durante toda essa caminhada, especialmente no período de pandemia vivido e conciliado com a graduação. Aos meus pais, minha família e minha companheira que sempre me deram força, aos quais estendo todo meu amor e gratidão. Aos meus amigos, com destaque ao que esteve comigo nesse “hard work” que é a vida acadêmica. Ao meu orientador, o professor Me. Valter Henrique Pereira Júnior pela dedicação, orientação e ensinamentos, DEDICO.

“Mas, sejam fortes e não desanimem, pois o
seu trabalho será recompensado”

(Crônicas 15:7)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A GÊNESE DA GUARDA MUNICIPAL E SUAS TRANSFORMAÇÕES	9
2.1 A Guarda Municipal à luz da Constituição de 1988	11
2.2 O poder de polícia na atividade da Guarda Municipal	13
3 ASPECTOS LEGAIS SOBRE A GUARDA MUNICIPAL.....	15
3.1 A regulamentação dada pelo decreto nº 13.841 de 21 de dezembro de 2023	16
4 UMA ANÁLISE DA DISPUTA DO CONCEITO DE GUARDA MUNICIPAL ENTRE OS TRIBUNAIS SUPERIORES	18
4.1 Jurisprudências dos Tribunais Superiores sobre a Guarda Municipal	19
4.1.1 O olhar do STJ	19
a) Recurso Especial nº 1977119 - SP (2021/0391446-0).....	19
4.1.2 O olhar do STF	21
a) ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF Nº 995/DF	21
b) RECLAMAÇÃO nº 62.455 - SÃO PAULO	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	24

GUARDAS MUNICIPAIS E PODER JUDICIÁRIO: UM ENCONTRO NÃO MARCADO

MUNICIPAL GUARDS AND JUDICIARY: AN UNSCHEDULED MEETING

SOUSA¹, Enio Raôny de Lima

RESUMO

Esse estudo objetiva analisar as diferentes concepções jurisprudenciais e legais sobre a atuação da Guarda Municipal no Brasil. No contexto da Segurança Pública, a Guarda encontra um cenário de indefinições sobre sua forma de atuação diante da jurisprudência e sua contradição com o ordenamento jurídico. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica com caráter analítico e análise de conteúdo. Portanto, o objetivo desse trabalho é contribuir para a discussão dessa temática, analisando como algumas jurisprudências impactam diretamente na atividade dessa instituição.

Palavras-chave: Guarda Municipal. Segurança Pública. Poder de Polícia.

ABSTRACT

This study aims to analyze the different jurisprudential and legal conceptions about the performance of the Municipal Guard in Brazil. In the context of Public Security, the Guard encounters a scenario of uncertainty regarding its way of acting in the face of jurisprudence and its contradiction with the legal system. The methodology used was a bibliographic review with an analytical nature and content analysis. Therefore, the objective of this work is to contribute to the discussion of this topic, analyzing how some jurisprudence directly impacts the activity of this institution.

Keywords: Municipal Guard. Public security. Police power.

¹ Bacharelado do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; e-mail: eniolima2111@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco a análise de algumas jurisprudências do Poder Judiciário sobre o conceito do que é, na prática, a Guarda Municipal no Brasil a fim de exercer o poder de polícia administrativa. Dadas as diferentes concepções vistas no mundo jurídico nacional, essa instituição tem sido alvo de mudanças de entendimento e questionamentos sobre sua atuação. Nesse sentido, entender como a Guarda iniciou sua caminhada observando a sua história é fulcral para compreender o contexto em que ela se encontra atualmente. Não obstante, sua presença em períodos distintos da história do Brasil (como o Império, a República, a Era Vargas, o Regime Militar e a Redemocratização) foi um fator que contribuiu para que a Guarda Civil ocupe o atual espaço na Segurança Pública, tal qual será exposto adiante.

O estudo com mais afinco da legislação pertinente a essa instituição, bem como da jurisprudência em torno de sua atuação proporcionará uma nova ótica acerca da como ela pode contribuir para a defesa da comunidade e proteção de todo o aparato do Município.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão bibliográfica, com caráter analítico, por meio de uma pesquisa baseada em diversas leis, livros, artigos científicos, decisões judiciais e doutrina ligados à atuação da Guarda Municipal, além da análise de conteúdo das jurisprudências observadas em conjunto com os entendimentos dos Tribunais Superiores.

Por fim, esse trabalho buscou trilhar um caminho que percorre desde a apresentação da Guarda Civil através de sua trajetória na história brasileira, prosseguindo para o esclarecimento de questões legais aplicáveis a ela e, por último, analisando de que modo o Poder Judiciário se posiciona em relação ao escopo legal que envolve essa instituição e sua relação com o poder de polícia. Tudo isso, pois, na tentativa de contribuir com elementos para enriquecer o debate sobre os aspectos legais e jurídicos contrapostos a respeito da Guarda Civil Municipal.

2 A GÊNESE DA GUARDA MUNICIPAL E SUAS TRANSFORMAÇÕES

Em meio à dominação europeia do século XIX, onde a Europa era o principal centro de poder e controle do mundo, uma tomada de decisão repentina e surpreendente transforma de vez os rumos do Brasil: a vinda da família real

portuguesa da Corte, em Portugal, para a Colônia, no Brasil, em janeiro de 1808. Com tal mudança, também surgiram as necessidades para estruturar país em diversas áreas, como educação, saúde, infraestrutura, urbanização e na segurança pública. Dessa forma, em 1809 foi criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia com a função de garantir a paz pública e a tranquilidade. Entretanto, após alguns anos de instabilidade e dificuldades institucionais encontradas em manter o funcionamento da corporação, em 10 de outubro 1831, por meio de decreto, é criado o Corpo de Guardas Municipais da Corte, conforme observa-se em seu artigo 1º:

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte: Art. 1º O Governo fica autorizado para crear nesta Cidade um Corpo de guardas municipaes voluntarios a pé e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o numero de seiscentas e quarenta pessoas, e a despeza annual a cento e oitenta contos de réis. (Brasil, 1831)

Após alguns fracassos nas tentativas de combater as rebeliões ocorridas no período imperial, em 1858 o Decreto nº 2.081 muda a nomenclatura do órgão para Corpo Policial da Corte, onde o recrutamento, segundo Pessoa, ocorria nos seguintes moldes entre:

Todos os cidadãos brasileiros que tivessem boa conduta e vigor físico para atuar no serviço de patrulha e rondas em vários pontos da cidade, com idade de 17 a 45 anos, e os estrangeiros de bom comportamento com dois anos de residência no Brasil. Os voluntários serviriam por um período de três anos, podendo ser estendido por mais dois. Quando o alistamento voluntário não suprisse o número necessário ocorreria o recrutamento entre as praças do Exército. (PESSOA, 2015 e p. 2)

Com a passagem da Monarquia para a República em 1889, a Guarda Municipal volta ao cenário da Segurança Pública em 1902 com a Lei nº 947. Entretanto, durante o período da Era Vargas (1930-1945), houve a centralização do poder estatal e, não diferente, das forças de segurança a fim de sustentar a continuidade de Vargas no poder. Desta feita, a Polícia Civil foi o órgão essencial desse período, ao desempenhar a função de investigação política, onde a Polícia Civil do Distrito Federal (Rio de Janeiro, à época) era designado por gerenciar as demais Polícias Cíveis dos Estados (FAORO, 1997).

Posteriormente, ao ser estabelecido o período de Regime Militar (1964-1985), a nova ordem política, a exemplo da Era Vargas, foi centralizada no Poder Executivo,

valendo-se das forças policiais para realizar o controle político. Para que isso pudesse ocorrer, foi preciso reorganizar a Segurança Pública: com a Constituição de 1967 foram retiradas do texto constitucional as Guardas Civas e seus componentes incorporados às Polícias Militares que, por sua vez, ficaram subordinadas ao controle das Forças Armadas e seriam instituições destinadas a todo policiamento nas cidades (CARVALHO, 2007). Sobre o fortalecimento das instituições militares, diz Matheus Boni Bittencourt, mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo:

Durante o posterior regime de exceção, foram decretados o Código Penal Militar e o Código do Processo Penal Militar, a Lei de Segurança Nacional, a reforma do Código Penal, Lei de Execução Penal, o estabelecimento da divisão entre a Polícia Civil, com funções judiciárias e investigativas, a Polícia Militar, com funções de policiamento ostensivo militarizado, e o Corpo de Bombeiros Militares, como organização militar com funções de defesa civil. Tanto as Polícias Militares quanto os Corpos de Bombeiros Militares são força auxiliar do Exército Brasileiro, possuem uma hierarquia de modelo militar, um Regimento Disciplinar interno inspirado no Regimento Disciplinar do Exército Brasileiro e ligação com o serviço secreto do Exército. (BITTENCOURT, 2014 e p. 6)

Diante desse cenário, as Guarda Civas ficaram à margem da ordem constitucional e somente voltaram ao espaço da Segurança Pública com a redemocratização do Brasil a partir de 1985. É nesse contexto que é preciso entender como a Guarda é entendida sob a égide da atual Carta Magna do país.

2.1 A Guarda Municipal à luz da Constituição de 1988

Esse cenário se estendeu até o período do Regime Militar, onde o Decreto Lei nº 667/1969 regulamentou e reorganizou a atividade das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares nos Estados e Distrito Federal, deixando de lado a figura da Guarda Municipal. Esse lapso temporal como coadjuvante contribuiu para que a Guarda não ocupasse uma posição relevante no cenário da Segurança Pública e, portanto, de pouca difusão na sociedade da forma de trabalho que essa pode exercer.

Por outro viés, com a reabertura democrática pela qual passou o Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe no artigo 144, que trata da Segurança Pública, os órgãos destinados a tal função. Assim, menciona novamente a Guarda Municipal, muito embora o tenha feito de maneira tímida, descrevendo, mas não limitando, sua

atuação à proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Do artigo 144 da Constituição, tem-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o texto constitucional estabelece a faculdade dos municípios criarem suas Guardas com a finalidade de proteger três pilares de sua configuração: os seus bens, serviços e instalações. Entretanto, isso pode causar estranheza ao ser lido dada a literalidade do texto legal ser sucinta. Portanto, é mister procurar entender de que forma a Guarda Municipal deve exercer suas atividades e em quais momentos ela irá atuar para efetivo cumprimento da determinação constitucional.

Além disso, a Lei nº 13.675/2018 criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituindo princípios, diretrizes e objetivos para que com o trabalho integrado entre os órgãos de segurança pública de todos os entes federativos e sociedade seja possível reduzir os índices de criminalidade no país. Dessa forma, em seu artigo 9º, §2º, a Lei de criação do SUSP cita quem são os integrantes operacionais do Sistema e, no inciso VII está a Guarda Municipal, como pode-se observar:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

[...]

VII – guardas municipais

(BRASIL, 2018).

Por outro viés, o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014) traz em seu artigo 3º os princípios mínimos de atuação da Guarda, segundo o trecho exposto a seguir:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

(BRASIL, 2014)

Destaca-se, então, o inciso III que trata do patrulhamento preventivo na atividade da Guarda Civil. Tal tipo de serviço é conceituado como um tipo de atuação policial que pela postura, presença e movimentação estratégica consegue coibir a prática criminosa e transmitir maior sensação de segurança aos cidadãos (LIMA e NASSARO, 2011, p.17). Destarte, por ter o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014) disciplinado que a Guarda é uma instituição uniformizada e armada, conforme previsão legal, tal uniformização se expande também ao uso de viaturas caracterizadas, que remontam na prática à execução do patrulhamento preventivo por essa instituição.

Ademais, a Guarda como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública dos municípios e dadas as atribuições do Estatuto citadas acima, necessita de um meio legal amparado pelo Estado para que possa exercer suas funções, mesmo que a contragosto do particular. Dito isso, ao observar o artigo 5º, V, da Lei 13.022/2014, o “uso progressivo da força” como princípio mínimo de atuação acarreta o uso do Poder de Polícia Administrativa, uma vez que esse uso legal da violência é um imperativo que somente deve pertencer ao Estado (WEBER, 1919). Portanto, é mister salientar a relação desse poder com a atuação da Guarda Civil.

2.2 O poder de polícia na atividade da Guarda Municipal

Quando se fala em “Poder de Polícia”, em um primeiro momento, esse termo pode ser compreendido como sendo o poder atribuído unicamente às Polícias de modo geral, mas esse entendimento é equivocado. Esse poder é dividido em poder de polícia administrativa e poder de polícia judiciária. A definição de “poder de polícia”, no Brasil, é prevista no artigo 78 do Código Tributário Nacional, de acordo com a seguinte redação:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Nesse sentido, o “poder de polícia” é a limitação de direitos e liberdades individuais de que possui o cidadão em detrimento do bem-estar e do interesse público, que se materializa na atuação da Administração Pública. O Estado, por sua vez, é quem possui a legitimidade para atuar com o uso legal da força, o que lhe permite utilizar meios coercitivos, quando necessário, para fazer cumprir as determinações legais (WEBER, 1919). Logo, não apenas as Polícias detêm a legitimidade para usar esse mecanismo, mas todos os órgãos estatais que necessitem utilizar meios coercitivos para dar cumprimento às determinações legais. Nesse ínterim, como exemplo pode-se citar a Vigilância Sanitária ao interditar um estabelecimento que descumpra os regramentos estabelecidos para que pudesse funcionar nos padrões exigidos e aplica o auto de infração está valendo-se do poder de polícia administrativo que o Estado detém.

Outrossim, no que se refere ao poder de polícia judiciária, Helly Lopes Meirelles aduz o seguinte:

Desde já convém distinguir a polícia administrativa, que nos interessa neste estudo, da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto que as demais são privativas de determinados órgãos (polícias civis) ou corporações (polícias militares). (MEIRELLES, 1976, p.2)

Dessa forma, as instituições responsáveis pela preservação da ordem pública atuam seguindo suas funções constitucionais, com o uso legal do poder de polícia, seja ele administrativo ou judiciário. Tal uso se justifica na necessidade que possuem os agentes de representar o Estado em determinada situação, onde somente o poder coercitivo legal é suficiente para fazer cumprir a ordem legal.

Sobre o assunto, Santos diz que:

As Guardas Municipais são investidas do Poder de Polícia Administrativo, devem obedecer à vinculação e legalidade estrita, com discricionariedade restrita no caso concreto e que não existe o Poder de Polícia e sim o Poder da Polícia, devemos analisar a relação entre a Guarda Municipal e a Segurança Pública, através do policiamento Comunitário, da história das Guardas Municipais e a possibilidade dos integrantes dessas instituições atuarem na prevenção e até na repressão de delitos, pois na prática tal atuação já acontece nos Municípios brasileiros. (SANTOS, 2013, n.p)

Portanto, conforme dito anteriormente, a Guarda Municipal tem sua atribuição do artigo 144 da Constituição, seus princípios mínimos de atuação no Estatuto Geral (Lei nº 13.022/2014), além das determinações presentes na Lei de Criação do SUSP (nº 13.675/2018) e com isso precisa exercer o poder de polícia administrativa em seus trabalhos, visto que atua com a execução do patrulhamento preventivo. Bem como, vale-se do Poder de Polícia Administrativo como quaisquer outros órgãos de Segurança Pública (Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, por exemplo).

3 ASPECTOS LEGAIS SOBRE A GUARDA MUNICIPAL

Desde o período de Regime Militar (1964-1985), a Guarda Municipal passou por alguns anos de incertezas quanto a sua formação, atribuições e a própria existência. Isso contribuiu para que seu trabalho fosse colocado no esquecimento na maior parte do Brasil, o que impossibilitou sua presença nos debates sobre segurança pública, muitas das vezes sem ser mencionado a figura da Guarda Civil. Sobre esse hiato histórico, diz Alberto Kopittke: “Porém, com o golpe militar de 1964, as guardas foram novamente extintas e as polícias militares assumiram, de forma exclusiva, o policiamento ostensivo, interrompendo a construção de uma doutrina civil de segurança pública”.

Entretanto, esse cenário tem sido alterado nas últimas décadas, considerando o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014) que esclareceu vários pontos sobre essa instituição. A importância desse mecanismo pode ser detalhada ainda nas palavras de Alberto Kopittke:

Foi nesse sentido que o Ministério da Justiça formulou e apresentou o texto que se transformou na Lei 13.022/2014, também chamado de Estatuto das Guardas Municipais, buscando garantir que as guardas não confundam suas atribuições e sua identidade institucional com as polícias militares, mas ao mesmo tempo não se restrinjam ao cuidado dos prédios públicos. A lei, na prática, descreve e organiza quais são os “serviços” de segurança pública

que um município pode desenvolver dentro do atual desenho constitucional. (KOPITTKKE, 2016, p. 75)

Ademais, para Boff:

A guarda municipal tem a função de desenvolver e implantar políticas de segurança que promovam a proteção do cidadão, visando organizar e ampliar a capacidade de defesa ágil e solidária das comunidades e dos próprios municípios. Além da Constituição Federal de 1988, o recente estatuto geral das guardas municipais (Lei 13.022/2014), é um dos fatores predominantes para qualificar os gestores municipais de segurança pública, para dar efetividade às políticas municipais de segurança pública. (BOFF, 2016, p. 24)

Nesse sentido, essa lei destaca-se por prever os princípios mínimos de atuação, as competências gerais, as competências específicas, requisitos para investidura no cargo, forma de capacitação, controle e prerrogativa das Guardas, dando esclarecimento do previsto no artigo 144 da Constituição. Assim, a atividade de proteger os bens, serviços e instalações municipais envolvem muito mais do que a simples atividade de vigilância. Portanto, uma vez possuindo como princípios mínimos a proteção dos direitos humanos fundamentais, das liberdades públicas, a preservação da vida e o uso progressivo da força, o “poder de polícia” por ser indivisível é uma necessidade dessa instituição na prevenção de crimes e na solução pacífica de conflitos, dentro de suas atribuições (COSTA, p. 135, 2010).

Não obstante, o Estatuto Geral das Guardas além de ser um instrumento norteador da categoria é ao mesmo tempo uma forma de tentar padronizar essa instituição em todo o país. Logo, apesar de existir o Estatuto Geral, a atividade da Guarda seguiu sendo motivo de questionamentos, o que resultou em outro importante instrumento normativo, que foi o Decreto nº 11.841/2023.

3.1 A regulamentação dada pelo decreto nº 13.841 de 21 de dezembro de 2023

Mesmo diante das 18 (dezoito) competências específicas trazidas no artigo 5º do Estatuto Geral, muito se debate sobre a legalidade da Guarda Civil desenvolver um papel de policiamento preventivo, como o atendimento de emergências, o gerenciamento pacífico de conflitos ou a condução por flagrante de ilícito penal. Sobre essa possibilidade de intervenção e tendo em vista a essência da Guarda, eis o que diz Luiz Eduardo Soares:

Seria também imprescindível valorizar o papel dos municípios, via aplicação de políticas sociais de prevenção e criação de Guardas Civis, preparadas para ser paradigma das polícias do futuro, isto é, organizadas com base em novos compromissos nas áreas da formação, informação, estrutura

organizacional, gestão, articulação com a perícia, controle externo e diálogo com a sociedade. A principal vocação das Guardas é o policiamento comunitário, a mediação de conflitos e a resolução de problemas. (SOARES, 2006, p. 12)

Diante disso, nos moldes das palavras de Soares, o policiamento comunitário é a essência do trabalho da Guarda, haja vista sua proximidade com a comunidade e seu compromisso com a evolução social dessa. Tal essência é vista no modelo moderno de policiamento, onde a municipalização do serviço é uma realidade já reproduzida na grande maioria dos países centrais, como Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, Itália e França.

É nesse contexto que surge a necessidade de um esclarecimento, aparentemente redundante, das competências da Guarda. Logo, o Decreto nº13.841/2023 é editado para trazer às claras, conforme preconizado em seus artigos 2º e 3º expostos adiante:

Art. 2º As guardas municipais, órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso VII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, poderão realizar patrulhamento preventivo, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de segurança pública federais, estaduais e distritais.

Art. 3º As ações das guardas municipais a que se refere o art. 2º serão realizadas de forma integrada com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e terão como princípios:

- I - a garantia do respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição;
- II- a contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos;
- III - a garantia do atendimento de ocorrências emergenciais. (BRASIL, 2023)

Logo, percebe-se que as ações da Guarda Civil não se restringem a uma visão simplista advinda da leitura fria do texto constitucional a respeito dos bens, serviços e instalações. (BRASIL, 2014).

É nessa linha de raciocínio de um “leque de atividades” que a Guarda possui que Borges afirma que:

É no espaço público que ela vai exercer a maior parte de suas funções, tais como: garantir a ocupação e a utilização democrática deste mesmo espaço público; garantir o respeito dos direitos fundamentais do cidadão na vida cotidiana; proteger o meio ambiente e o patrimônio ecológico; detectar todo o tipo de deficiências e panes que impedem a livre circulação do cidadão e a correta utilização dos serviços públicos urbanos. Sua presença, reconhecida

pela população, também contribui para prevenir e mediar pequenos conflitos.
(BORGES, 2007, p. 35)

Dessa maneira, a Guarda Municipal tem sido destaque na área da Segurança Pública por ser uma instituição provedora da segurança dos munícipes de forma preventiva e de filosofia comunitária, possibilitando maior interação e proximidade com a população. Esse reconhecimento de sua importância é observado no aumento no número de agentes por todo país, o qual em uma década cresceu cerca de 35%, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2023).

Entretanto, o limbo jurídico em que ainda se encontra a Guarda Municipal no Brasil é sustentado pela dificuldade da convergência entre dispositivos legais e algumas decisões judiciais decorrentes de sua atuação. Assim, algumas jurisprudências em prol de ações da Guarda, atos normativos regulamentadores e decisões judiciais que limitam sua atuação têm sido colocados em evidência nos últimos anos. Portanto, tais instrumentos serão o foco da análise do capítulo seguinte.

4 UMA ANÁLISE DA DISPUTA DO CONCEITO DE GUARDA MUNICIPAL ENTRE OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Como visto anteriormente, o arcabouço legislativo que trata da questão da Guarda Municipal no Brasil é bastante robusto, contando com previsões legais desde a Constituição até leis infraconstitucionais, como o Estatuto Geral das Guardas (nº 13.022/2014) e a Lei de Criação do Sistema Único de Segurança Pública (nº 13.675/2018), além de decretos regulamentadores de sua atividade. Nesse sentido, a Guarda Civil tem sido o novo foco da Segurança Pública, seguindo a lógica da municipalização dos serviços. Sobre o assunto da municipalização, os especialistas Klaus Frey e Sérgio Czajkowsky Jr. aduzem:

Sobretudo em face do crescente reconhecimento de que a segurança pública dificilmente pode ser alcançada somente através da ação repressiva do Estado, mas passa necessariamente por políticas sociais efetivas, particularmente na área de educação e da geração de empregos e, de forma geral, pela melhoria da qualidade de vida no âmbito comunitário, torna-se imprescindível uma reflexão sobre a possível contribuição dos governos locais para garantir uma maior segurança pública local. (FREY e CZARJKOWSKY, 2005, p. 299)

Dessa forma, os Municípios devem agir de forma preventiva a fim de contribuir para redução dos índices de criminalidade. E a partir disso, os investimentos em uma

Guarda Civil se fazem importante para efetivação dos planejamentos das políticas de segurança pública.

Entretanto, algumas jurisprudências no sentido de restringir a atuação das Guardas são vistas no cenário nacional, o que difere da iniciativa do Poder Legislativo. Portanto, é necessário analisá-las no contexto da atuação da Guarda Municipal.

4.1 Jurisprudências dos Tribunais Superiores sobre a Guarda Municipal

Analisar as principais e mais recentes jurisprudências dos Tribunais Superiores sobre a Guarda Municipal é salutar para entender como as Cortes têm enxergado esse órgão e como se define seu conceito. Sendo assim, as jurisprudências foram escolhidas de acordo com alguns critérios como: seu conteúdo sobre as definições do que se entende por Guarda Municipal e seu trabalho; a repercussão, tendo em vista advirem das Cortes Superiores e, por fim, um recorte temporal mais recente do mundo jurídico.

Em um recorte recente, a Guarda Civil Municipal é inegavelmente uma instituição que tem conseguido destaque no âmbito da Segurança Pública, seja pela discussão em torno das suas atribuições, seja pelo crescimento em número de agentes e aumento de Municípios contando com uma Guarda Civil. Sendo assim, considerando todas as atribuições e competências expostas anteriormente, por óbvio, algumas prisões realizadas pela Guarda chegaram ao debate nos Tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) sobre a constitucionalidade e legitimidade de sua atividade. Diante disso, destaque-se algumas decisões jurisprudenciais sobre as atuações desse órgão para fins de elucidação.

4.1.1 O olhar do STJ

a) Recurso Especial nº 1977119 - SP (2021/0391446-0)

Nesse recurso especial, os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça emitiram acórdão em agosto de 2022 sobre um caso envolvendo tráfico de drogas onde a prisão do indivíduo ocorreu em virtude da busca pessoal realizada por agentes da Guarda Municipal. Segue a ementa do recurso para maior entendimento:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A TUTELA DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 244 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

Nesse sentido, em um dos argumentos apresentados no acórdão, está o disposto a seguir:

1. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras "polícias municipais", mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte - apesar das investidas em contrário - por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal.

Todavia, afirmar que a Guarda Municipal foi excluída dos incisos do artigo 144 da Constituição (constando no parágrafo 8º do mesmo artigo) e, por isso, não é responsável por promover Segurança Pública, ocorre pelo fato do texto constitucional não ter sido claro e ter descrito suas atribuições de forma restrita aos bens, serviços e instalações municipais.

Por conseguinte, não submetendo a análise do mérito do acórdão, mas esse argumento em específico, é clara a contradição existente entre entendimentos do Poder Judiciário e edições do Poder Legislativo, o que sugere essa insegurança jurídica que permeia a Guarda Civil.

b) HABEAS CORPUS Nº 813973 - SP (2023/0113119-8)

Essa ação foi julgada pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em janeiro de 2024 do Superior Tribunal de Justiça, que declarou as provas obtidas pela Guarda Municipal nulas, por terem sido fruto de busca pessoal e determinou o consequente trancamento da ação penal. Em parte de sua argumentação o ministro diz que:

[...] Pugna, inclusive liminarmente, pela nulidade das provas advindas da busca pessoal, com o consequente trancamento da ação penal. Conforme relatado, a defesa se insurge, em um primeiro momento, contra a atuação indevida da guarda municipal, por considerar que desbordou de suas atribuições constitucionais. A jurisprudência desta Corte Superior, após o julgamento do Recurso Especial n. 1.977.119/SP, em 16/8/2022, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, havia se sedimentado no sentido de que os integrantes da guarda municipal teriam função delimitada, não tendo atribuição de policiamento ostensivo, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

[...] Embora fosse possível dar uma interpretação mais ampla à atividade dos guardas municipais, para considerar que, "igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública", a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Habeas Corpus n. 830.530/SP, concluiu que o julgamento da ADPF 995/DF não interfere na jurisprudência já sedimentada, reafirmando, assim, o entendimento prevalente nesta Corte quanto aos limites da atuação dos guardas civis municipais.

Desta feita, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça assegurou seu entendimento no sentido de limitar a atuação das Guardas Municipais. Isso reforça a dificuldade de atuação desse órgão, uma vez que na sua atividade é preciso decidir como proceder em fração de segundos, o que demanda de segurança jurídica para realizar seu labor com maior padronização e, sobretudo, segurança jurídica.

4.1.2 O olhar do STF

a) ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF Nº 995/DF

Nessa jurisprudência de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao pedido reconhecimento das Guardas Municipais como órgão de Segurança Pública, tendo em vista a necessidade da união de esforços de todos os demais órgãos policiais no combate à criminalidade. Além disso, reconheceu, no acórdão, a Guarda como integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP – Lei nº 13.675/2018) e declarou inconstitucional todas as decisões judiciais que façam interpretação no sentido de excluí-la do Sistema de Segurança Pública.

Segue o que diz a ementa da ADPF 995:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675 /18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Logo, esse posicionamento da Suprema Corte é norteador para o que tem sido discutido nos últimos anos, servindo como acórdão pacificador das diversas interpretações a respeito da atuação da Guarda Municipal. Por isso, a Guarda Civil é classificada como órgão de Segurança Pública, atuando na prevenção de crimes e para a manutenção do bem-estar da comunidade, atuando, claro, nos limites de suas competências legais.

b) RECLAMAÇÃO nº 62.455 - SÃO PAULO

Na decisão dessa Reclamação, em abril de 2024, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino decidiu de forma oposta à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e decidiu que é válida a busca pessoal realizada por agentes da Guarda Municipal, tendo em vista fazer parte de suas responsabilidades a busca pessoal com fundada suspeita e a prisão em flagrante. Diz a ementa da decisão:

RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 995/DF. ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O OBJETO DO ATO RECLAMADO E O CONTEÚDO DO PARADIGMA DE CONTROLE. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Além disso, em sua argumentação o ministro aduz que:

Diante de tais fatos, fica evidente a incongruência do ato reclamado com a ADPF 995/DF, pois teríamos um órgão de segurança pública de mãos atadas para atender aos cidadãos na justa concretização do direito fundamental à segurança (art. 5º, “caput”, da CF). Ou seja, esvaziar-se-ia de eficácia o quanto decidido por esta Suprema Corte, com arrimo em evidente e equivocada presunção de ilegitimidade de atos administrativos, no caso os concretizadores do Poder de Polícia das Guardas Municipais. Estes, ademais, ficariam destituídos de autoexecutoriedade, destruindo tal atributo fundamental ao Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, “caput”, da CF). Nesse prisma, faz parte das responsabilidades das guardas municipais interromper atividades criminosas ou infracionais, realizando prisões ou apreensões em flagrante, bem como busca pessoal quando houver fundadas razões para tanto (art. 244 do CPP). Essa atuação é fundamental para proteger a população e colaborar com os demais órgãos da segurança pública, de forma a contribuir significativamente para a manutenção da paz social. (DINO, 2023, p.8)

Sendo assim, prevalece o direito fundamental à segurança, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, que sustenta a possibilidade de a Guarda Municipal realizar abordagens e proceder a busca pessoal, com a fundada suspeita, nos moldes do artigo 244 do Código de Processo Penal. Além disso, essa função é fundamental para garantir a segurança dos munícipes, utilizadores dos bens, serviços e instalações municipais, bem como contribuir para a manutenção da ordem pública com os demais órgãos que compõem a Segurança Pública no Brasil.

Portando, é evidente a contribuição da Guarda Municipal no contexto atual do Brasil, onde a Guarda não se apresenta como usurpadora das funções da Polícia Militar ou da Polícia Civil, mas como um órgão que contribui para uma finalidade única: a segurança, a paz social e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, a finalidade foi analisar como a Guarda Municipal é uma instituição que ainda sofre com as discordâncias dentro do próprio Poder Judiciário e deste com o Poder Legislativo. Para tanto, foi traçado um caminho para se chegar na discussão central.

Em primeiro plano, é preciso entender a trajetória embrionária da Guarda Municipal no Brasil, observando sua história desde a passagem do Brasil Colônia para o Império, a República, a Era Vargas, o Regime Militar e o período democrático atual. Muitas foram as mudanças, desde nomenclatura até as atribuições

Nesse sentido, entender como a Guarda foi modificada ao longo dos anos é crucial para perceber sua importância no contexto atual. As suas atribuições previstas no Estatuto Geral das Guardas (nº13.022/2014), na Lei de Criação do SUSP (nº13.675/2018) e no Decreto Federal nº13.841 revelam uma área de atuação mais profunda do que sugere a leitura superficial do disposto no parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição ao reportar os bens, serviços e instalações municipais. Isso permite perceber como é amplo o tipo de serviço que a Guarda exerce e como ela contribui para a Segurança Pública no Brasil.

Não obstante, as decisões dos Tribunais Superiores que ora coadunam com a legislação vigente, ora têm interpretação distinta do mesmo texto, influenciam diretamente na atuação da Guarda Civil. Isso porque o agente se vê em uma situação de indefinição sobre como realmente pode atuar amparado pela legalidade, necessitando de uma maior segurança jurídica para sua prática profissional. Por isso, é preciso unificar os entendimentos jurisprudenciais, sobretudo no sentido de garantir à Guarda Municipal o pleno exercício de suas competências e atribuições, para que se possa prestar um serviço uniforme e que cada vez mais seja reconhecida sua importância na prevenção aos ilícitos penais no âmbito do Município.

Portanto, compreender como a Guarda Municipal atua na Segurança Pública é importante para perceber o valor que a uniformização de entendimentos e decisões possui para sua atividade. Esse trabalho contribui com o debate sobre as incertezas que cercam as Guardas e dificultam seu caminhar no cenário atual do Brasil. Bem como, abre espaço para futuras pesquisas e discussões a fim de direcionar um posicionamento jurisprudencial que permitam as Guardas Municipais desenvolverem seu trabalho com o embasamento jurídico necessário.

REFERÊNCIAS

- BITTENCOURT, Matheus Boni. **Ditadura, democracia e segurança pública: a matriz autoritária**. Simbiótica. Revista Eletrônica, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 130–152, 2016. DOI: 10.47456/simbitica.v2i2.11726. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/11726>. Acesso em: 05 mai. 2024.
- BOFF, Fernando. **Efetividade Da Política Municipal De Segurança Pública Através Da Guarda Municipal De Curitiba**. Curitiba: UFPR. 2016. Disponível em: https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/4645/1/tcc_izaquedasilvaclemente.pdf f Acesso em: 21 mai. 2024
- BORGES, Celso Luiz Borges. **A Segurança Pública e a Competência da Guarda Municipal**. 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/63162/CELSO%20LUIZ%20BORGES.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 15 mai. 2024
- BRASIL. Decreto de 22 de outubro de 1831. Dá regulamento ao Corpo da Guardas Municipais permanentes da Corte. **Coleção das leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1831 parte 2, disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio>. Acesso em 09 abr. 2024
- BRASIL. Lei 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)**; institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em 10 abr. 2024
- BRASIL. Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014. Dispõe sobre o **Estatuto Geral das Guardas Municipais**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em 09 abr. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Globo, 1997.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024
- FREY, Klaus; JR, Sérgio Czajkowsky. **O município e a segurança pública: o potencial da governança democrática urbana**. Disponível em < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6571/5155>>. Acesso em 12 mai. 2024.
- JURISPRUDÊNCIA. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

KOPITTKE, Alberto. **Guardas Municipais: entre a tentação da tradição e o desafio da inovação.** Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 72–87, 2016. DOI: 10.31060/rbsp.2016.v10.n2.695. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/695>. Acesso em: 03 mai. 2024.

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **O Código Tributário Nacional**, 1966. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 10 abr. 2024

LIMA, Lincoln de Oliveira; NASSARO, Adilson Luís Franco. **Estratégias de policiamento preventivo: “indiferença zero”, uma boa experiência de polícia/** Lincoln de Oliveira Lima, Adilson Luís Franco Nassaro. Triunfal Gráfica e Editora, 2011. Disponível em https://books.google.com.br/books?id=HXdE68HtvIEC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em 11 abr. 2024

MEIRELLES, H. L. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 125, p. 1–14, 1976. DOI: 10.12660/rda.v125.1976.41826. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41826>. Acesso em: 15 abr. 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança pública: presente e futuro.** Estudos Avançados 20 (56), 2006. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/26427739_Seguranca_publica_Presente_e_futuro/link/0e60540ff0c46d4f0ab04d68/download?_tp=eyJjb250ZXh0ljp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxxpY2F0aW9uIn19. Acesso em: 02 mai. 2024

STF - **ADPF: 995 DF**, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361728612&ext=.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024

STF – **RECLAMAÇÃO 62.455 SÃO PAULO**. Data de Julgamento: 22/04/2024. Ministro Flávio Dino. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/04/downloadPeca-3.pdf> Acesso em: 15 mai. 2024

STJ - **HC: 813973**, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: 12/04/2023 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1809275404/inteiro-teor-1809275407>. Acesso em: 15 mai. 2024

STJ - **REsp: 1977119 SP 2021/0391446-0**, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1621816316>. Acesso em 15 mai. 2024

WEBER, Max. 1919. **Política como vocação e ofício** / Max Weber; tradução Gabriel Philipson – Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.